



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

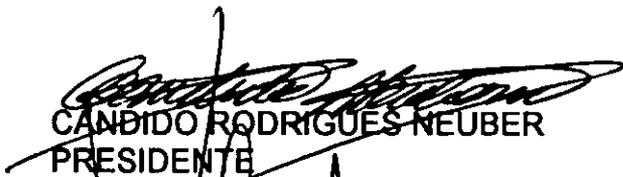
Processo nº. : 10235.000420/96-48
Recurso nº. : 115.716
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 a 1994
Recorrente : CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ULTRASONOGRÁFICOS DO AMA-
PÁ LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.456

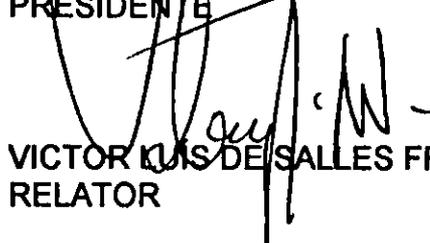
IRPJ/DECORRÊNCIAS - ARBITRAMENTO - Ausência de Escrituração
Cabível é a figura do arbitramento quando o contribuinte
confessadamente indica não possuir escrita fiscal regular.

Os coeficientes de arbitramento da pessoa jurídica prestadora de
serviços não podem ser majorados além de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ULTRASONOGRÁFICOS DO AMAPÁ,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 30% (trinta por cento), nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10235.000420/96-48
Acórdão nº. : 103-19.456
Recurso nº. : 115.716
Recorrente : CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ULTRASONOGRÁFICOS DO
AMAPÁ LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.128/131 deu pela procedência do crédito tributário lançado contra o contribuinte no período de 1992 a 1994 em face de arbitramento levado a cabo por confessada ausência de regular escrituração no período. Apenas, no particular, por decorrência de legislação superveniente mais benigna, revisou a penalidade de ofício imposta nos lançamentos.

Não se contentando com os termos do mesmo interpõe a parte recorrente seu apelo de fls.138/143 onde, em preliminar, argüi da nulidade do lançamento em face de suposta violação da regra do artigo 10, inciso IV do Decreto 70.235/72. Ainda no âmbito da prejudicial argüiu aperfeiçoamento do lançamento com cerceio do direito de defesa para, em mérito, afinal, se voltar contra o arbitramento na medida em que diz possuir toda a documentação contábil, não juntada em face de vasto volume, para pleitear no mínimo a realização de diligência. Por fim indica que "a falha de apresentação de livros ou documentos à fiscalização por qualquer motivo pode ser suprida pela apresentação de outros elementos, no decorrer do processo administrativo, sem que o lucro seja necessariamente arbitrado".

A Fazenda Nacional se manifestou a fls.149/151.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10235.000420/96-48
Acórdão nº. : 103-19.456

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi apresentado no devido interregno e assim tem o pressuposto de admissibilidade.

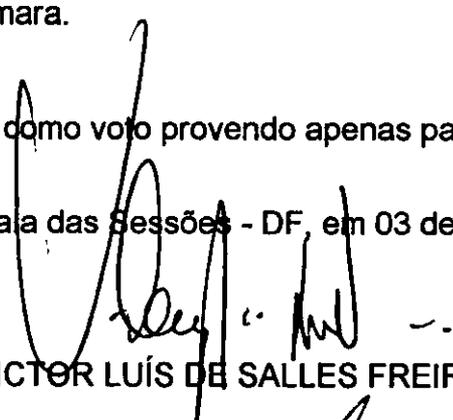
No âmbito da acusação vê-se que o contribuinte admitiu a fls. 06 inexistência de escrituração. Inobstante isto, entre aquele momento e a lavratura do auto de infração decorreram mais de seis meses sem que nada fosse apresentado nos autos, nem na fase recursal.

Tinha pois a Fiscalização que caminhar para o arbitramento, sendo de se rejeitar por igual a prejudicial em face de que não ficou caracterizado cerceamento de direito de defesa ou violação da regra do artigo 10, inciso IV do Decreto 70.235/72. A propósito o Termo e Constatação de fls. 118 bem sustenta o procedimento. Desprezível também o pedido de diligência nesta instância.

Na espécie assim entendo apenas de afastar os coeficientes majoradores a partir do mês de fevereiro de 1993 em face da jurisprudência dominante no seio desta Câmara.

É como voto provendo apenas parcialmente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE